Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0827675-33.2024.8.19.0203

Apelantes: Felipe Quintela Avelar, Thiago de Almeida Santos, Milton Francisco de Oliveira Junior

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA JÁ JULGADA NO HC 0064409-43, COM ACORDÃO TRANSITADO EM JULGADO. APREENSÃO DE 3 APARELHOS CELULARES. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE AUTORIZA A RESTITUIÇÃO.TITULARIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Felipe Quintela Avelar, Thiago de Almeida Santos e Milton Francisco de Oliveira Junior contra decisão que, após o trancamento da ação penal, indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos e determinou a destruição dos objetos relacionados ao auto de apreensão. Os apelantes requerem a restituição dos bens, especialmente dos aparelhos celulares, sustentando a ausência de interesse processual na manutenção da apreensão e a comprovação da titularidade mediante declarações individualizadas, dados de identificação dos aparelhos e fotografias das respectivas caixas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 29/10/2026 13:17:45
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se subsiste fundamento para a manutenção da apreensão dos três aparelhos celulares após o trancamento da ação penal; e (ii) estabelecer se os elementos apresentados comprovam suficientemente a titularidade dos celulares e a própria apreensão dos demais objetos indicados pela Defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal afasta o interesse processual na manutenção da apreensão quando não há investigação autônoma, necessidade de preservação de prova, ilicitude do bem ou outra circunstância concreta que justifique a custódia estatal.

4. A restituição de coisa apreendida exige a demonstração da propriedade legítima, a ausência de interesse na manutenção da apreensão e a licitude da origem do bem, observados os critérios previstos no art. 120 do Código de Processo Penal.

5. A comprovação da propriedade não depende exclusivamente da apresentação de nota fiscal, pois o art. 120 do Código de Processo Penal não estabelece esse requisito formal e o direito do reclamante deve ser aferido a partir do conjunto probatório disponível.

6. As declarações individualizadas, acompanhadas de modelo, capacidade, cor, número de série, números de IMEI e fotografias das respectivas caixas, estabelecem correspondência suficiente entre os três aparelhos celulares apreendidos e os respectivos reclamantes.

7. A ausência de terceiro que reivindique a propriedade dos aparelhos, associada aos elementos específicos de identificação apresentados, permite reconhecer suporte probatório suficiente para a restituição dos celulares.

8. A restituição de objetos que não constam do auto de apreensão não pode ser determinada quando os elementos disponíveis não comprovam suficientemente que os bens foram formalmente apreendidos e permanecem sob custódia estatal.

9. A determinação de destruição deve ser compreendida em relação aos bens expressamente identificados como apreendidos na decisão recorrida, não alcançando objetos cuja apreensão não foi reconhecida ou individualizada, sem prejuízo de requerimento específico perante o Juízo de origem, mediante elementos adicionais e observância do art. 120, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. **Recurso parcialmente provido**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0827675-33.2024.8.19.0203 em que são apelantes Felipe Quintela Avelar, Thiago de Almeida Santos, **Milton Francisco de Oliveira Junior e apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição apenas dos aparelhos celulares cuja titularidade restou suficientemente comprovada, quais sejam, o iPhone 13, 128GB, Starlight, modelo MLPG3BR/A, número de série FF2XGYQP76, indicado por FELIPE QUINTELA AVELAR; o iPhone 15 Pro Max, 512GB, Black Titanium, modelo A3106, número de série FCYN233J61, IMEI/MEID 357164764949221 e IMEI2 357164764969823, indicado por THIAGO DE ALMEIDA SANTOS; e o iPhone 14 Pro Max, 128GB, Gold, modelo A2651, número de série T0YKVC6LPV, IMEI/MEID 357938436042543 e IMEI2 357938437178486, indicado por MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela defesa de **Felipe Quintela Avelar, Thiago de Almeida Santos** e **Milton Francisco de Oliveira Junior** contra decisão que, após o trancamento da ação penal, indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos e determinou a destruição de todos os objetos relacionados ao auto de apreensão.

O recurso de apelação foi inicialmente inadmitido pelo Juízo de origem, ao fundamento de que a determinação de destruição de bens não desafiaria tal modalidade recursal (id. 172101363).

Interposto Recurso em Sentido Estrito esta Câmara deu-lhe provimento (Pasta Eletrônica, e-doc. 000019), reconhecendo que a decisão que indefere pedido de restituição de coisa apreendida possui natureza definitiva e, diante da ausência de previsão legal específica quanto ao recurso cabível, admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade para o regular processamento da apelação.

Assim, em suas razões de apelação (Pasta Eletrônica, e-doc. 000081), a Defesa sustenta, em síntese, que não subsiste interesse processual na manutenção dos

bens apreendidos, uma vez que a ação penal foi trancada por esta Câmara em razão da ilicitude da prova decorrente da violação de domicílio. Aduz que os aparelhos celulares são bens lícitos por natureza e que a ausência de notas fiscais não constitui requisito legal indispensável à comprovação da propriedade. Afirma que os apelantes estavam na posse dos aparelhos no momento dos fatos e que foram posteriormente apresentadas declarações individualizando os bens, acompanhadas de fotografias das respectivas caixas, com indicação de modelos, números de série e IMEI. Sustenta, ainda, que eventual dúvida quanto à titularidade deveria ser solucionada mediante o procedimento previsto no art. 120 do Código de Processo Penal, e não mediante a destruição dos bens.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pela manutenção da decisão recorrida (Pasta Eletrônica, e-doc. 000123).

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (Pasta Eletrônica, e-doc. 000127) pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

VOTO

A controvérsia cinge-se à possibilidade de restituição dos bens apreendidos após o trancamento da ação penal e, especificamente, à validade da determinação de destruição dos objetos.

De início, cumpre delimitar o objeto da presente análise.

Conforme o auto de apreensão (id. 148189942), foram formalmente arrecadados três aparelhos celulares, além de uma balança de precisão e materiais descritos como drogas.

A Defesa, entretanto, postula também a restituição de outros objetos, dentre eles Apple Watch, AirPods, carteira, cordões de ouro, chave de veículo e chaveiro,

afirmando que tais bens igualmente teriam sido retirados pelos agentes públicos durante a diligência, conforme declaração em Pasta Eletrônica, e-doc. 000097 e 000081, pg. 7.

Ocorre que os referidos objetos não constam do auto de apreensão juntado aos autos.

A fotografia institucional apresentada pela Defesa e os demais elementos por ela invocados podem constituir indicativos de que outros bens tenham sido manuseados ou retirados durante a ocorrência, mas não permitem, por si só, concluir que todos os objetos tenham sido formalmente apreendidos e permaneçam sob custódia estatal.

Não é possível, portanto, determinar nesta via a restituição de bens cuja própria apreensão e permanência em poder do Estado não estão suficientemente demonstradas.

A análise recursal, assim, deve concentrar-se, inicialmente, nos três aparelhos celulares formalmente relacionados no auto de apreensão.

O art. 118 do Código de Processo Penal estabelece que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Já o art. 120, caput, prevê que a restituição poderá ser determinada desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Havendo dúvida, o §1º do mesmo dispositivo determina a autuação do pedido em apartado e a concessão de prazo para produção de prova, ao passo que o §4º prevê, persistindo a controvérsia quanto ao verdadeiro proprietário, a remessa das partes ao juízo cível, com depósito da coisa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a restituição de coisa apreendida pressupõe, em regra, a demonstração da propriedade legítima, a ausência de interesse na manutenção da apreensão e a licitude da origem do bem.

No caso concreto, todavia, há circunstância processual relevante que não pode ser desconsiderada.

A ação penal originada da diligência que culminou na apreensão dos bens foi trancada por esta Câmara, em julgamento do Habeas Corpus nº 0064409-43.2024.8.19.0000 no qual se reconheceu a ilicitude da atuação policial decorrente da violação de domicílio, inclusive diante da ausência de fundadas razões para o ingresso e da inexistência de consentimento válido, reconhecendo-se, ainda, o nexo entre a diligência ilícita e os elementos que embasaram a persecução penal.

Assim, não subsiste a persecução penal que poderia conferir interesse processual à manutenção da apreensão.

É certo que o trancamento da ação penal não determina, automaticamente, a restituição de todo e qualquer objeto apreendido. Poderia subsistir fundamento autônomo para a manutenção de determinado bem sob custódia estatal, como sua própria natureza ilícita, eventual interesse em investigação diversa, necessidade de preservação probatória ou existência de medida assecuratória independente.

Não é, contudo, o que se verifica quanto aos aparelhos celulares.

A decisão recorrida não apontou a existência de investigação autônoma, necessidade de preservação de prova, ilicitude dos aparelhos ou qualquer outra circunstância concreta que justificasse sua manutenção sob custódia estatal. Ao contrário, o indeferimento decorreu exclusivamente da ausência de comprovação, reputada suficiente, da titularidade dos aparelhos.

Desse modo, encerrada a persecução penal e inexistindo fundamento autônomo para a manutenção da apreensão, não se identifica interesse processual atual que justifique a retenção indefinida dos celulares.

A questão que remanesce diz respeito, portanto, ao direito dos reclamantes sobre os aparelhos. E, nesse particular, a análise individualizada dos elementos juntados aos autos conduz a soluções distintas.

Quanto aos aparelhos cuja correspondência entre o bem apreendido e o respectivo reclamante foi suficientemente individualizada, a restituição é cabível.

A Defesa não se limitou a formular alegações genéricas de propriedade. Foram apresentadas declarações individualizadas, com indicação dos aparelhos que cada apelante afirma lhe pertencer, acompanhadas de dados específicos de identificação, tais como modelo, capacidade, cor, número de série e números de IMEI, além de fotografias das respectivas caixas, sendo:

- **FELIPE QUINTELA AVELAR** indicou como seu o aparelho iPhone 13, 128GB, Starlight, modelo MLPG3BR/A, número de série FF2XGYQP76**;**

- **THIAGO DE ALMEIDA SANTOS** indicou como seu o aparelho iPhone 15 Pro Max, 512GB, Black Titanium, modelo A3106, número de série FCYN233J61, IMEI/MEID 357164764949221 e IMEI2 357164764969823**;**

- **MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR**, por sua vez, indicou como seu o aparelho iPhone 14 Pro Max, 128GB, Gold, modelo A2651, número de série T0YKVC6LPV, IMEI/MEID 357938436042543 e IMEI2 357938437178486**.**

Há, portanto, em relação a esses aparelhos, elementos de individualização que ultrapassam a mera declaração unilateral de propriedade, especialmente pela correspondência entre os dados identificadores dos equipamentos e as respectivas caixas apresentadas nos autos.

Não se desconhece que a jurisprudência exige demonstração segura da propriedade legítima para a restituição de coisa apreendida. A questão, entretanto, não se confunde com a exigência de apresentação de nota fiscal como único meio admissível

de comprovação. O art. 120 do Código de Processo Penal não estabelece tal requisito formal, devendo o direito do reclamante ser aferido a partir do conjunto probatório disponível.

No caso, os elementos apresentados permitem reconhecer, quanto aos aparelhos acima individualizados, a existência de suporte probatório suficiente para a restituição, sobretudo porque não há notícia de terceiro que reivindique a propriedade dos mesmos bens.

Dessa forma, quanto aos aparelhos celulares cuja titularidade restou suficientemente comprovada, impõe-se a restituição aos respectivos reclamantes.

Situação diversa se verifica em relação aos demais objetos indicados pela Defesa.

Com efeito, alguns deles sequer constam do auto de apreensão (Apple Watch SE, AirPods, carteira Louis Vuitton, cordões de ouro, chave de presença de veículo Chevrolet Onix e chaveiro da Torre Eiffel).

Embora a Defesa sustente que os referidos objetos também foram apreendidos e faça referência, para tanto, à fotografia institucional de id. 155358708, esse elemento, isoladamente, não permite concluir, com a segurança necessária, que tais bens tenham efetivamente integrado a apreensão formalizada nos autos e permaneçam sob custódia estatal.

Não se trata, portanto, de desconsiderar a fotografia apresentada pela Defesa, mas de reconhecer que, diante da divergência entre esse elemento e o auto de apreensão, não há, no atual estado dos autos, comprovação suficiente acerca da própria existência da apreensão desses objetos. Por essa razão, não há como determinar, em sede recursal, sua restituição, pois tal providência pressuporia a demonstração de que os bens efetivamente foram apreendidos e permanecem à disposição do Estado.

De outro lado, a determinação de destruição proferida na decisão recorrida deve ser compreendida à luz dos bens nela expressamente identificados como apreendidos, quais sejam, os materiais entorpecentes, os três aparelhos celulares e a balança de precisão, não alcançando objetos cuja apreensão não foi reconhecida ou individualizada na própria decisão.

Assim, a pretensão recursal quanto aos referidos objetos não comporta, neste momento, determinação de restituição, sem prejuízo de que a Defesa, caso disponha de elementos adicionais acerca da efetiva apreensão e da permanência desses bens sob custódia estatal, formule requerimento específico perante o Juízo de origem, que poderá então apreciar a questão à luz dos elementos pertinentes e em observância ao procedimento previsto no art. 120, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Penal, com a oportunização da produção de prova e, se necessário, a remessa das partes ao juízo cível, afastando-se, desde logo, a determinação genérica de destruição.

Ante o exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso para determinar a restituição, aos respectivos reclamantes, apenas dos aparelhos celulares cuja titularidade restou suficientemente comprovada, quais sejam, o iPhone 13, 128GB, Starlight, modelo MLPG3BR/A, número de série FF2XGYQP76, indicado por FELIPE QUINTELA AVELAR; o iPhone 15 Pro Max, 512GB, Black Titanium, modelo A3106, número de série FCYN233J61, IMEI/MEID 357164764949221 e IMEI2 357164764969823, indicado por THIAGO DE ALMEIDA SANTOS; e o iPhone 14 Pro Max, 128GB, Gold, modelo A2651, número de série T0YKVC6LPV, IMEI/MEID 357938436042543 e IMEI2 357938437178486, indicado por MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora